



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 39
Decisão da CEEE	Nº 114/2023	
Referência	Processo nº 1179613/2023	
Interessado	HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA	

EMENTA: Aprova o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, em função da **NULIDADE** do Auto de Infração nº 500029136/2023 em consonância com o que dispõe o item V, do art.47 da Resoução 1.008/2004, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **39**, apreciando o Processo Nº **1179613/2023**, que versa sobre Auto de Infração Nº 500029136/2023 em desfavor da Pessoa Jurídica **HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, CNPJ:/0001-... Foi autuada pelo Crea/PB, mediante o Auto de infração de nº 500029136/2023, lavrado em: 15/06/2023, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, falta de registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, sem o devido registro no Crea/PB, e; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 30/06/2023, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que não identificamos, até a presente data, a regularização do fato gerador da infração; **considerando** que o registro da empresa foi cobrado por supostamente ela está *elaborando LTCAT e Laudo de Periculosidade no Hospital Universitário Júlio Bandeira (HUJB), em Cajazeiras/PB*; **considerando** que foi verificado que a empresa não tem registro no Crea-BA; **considerando** que a autuada apresentou Defesa para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho dentro do prazo legal, onde faz as seguintes alegações: "Em fiscalização realizada no dia 15.06.2023 nas dependências do Hospital Universitário Júlio Bandeira, situado na cidade de Cajazeiras/PB, o agente fiscal entendeu por bem lavrar o auto de infração indicado em epígrafe, atribuindo à autuada suposta violação do art. 59 da Lei n. 5.194/1966. De acordo com a autoridade fiscal, a autuada teria elaborado LTCAT, Laudo de Periculosidade e Laudo de Insalubridade sem o devido registro no CREA/PB, visto que seu objeto social não contempla atividades relacionadas ao exercício profissional submetido à fiscalização deste órgão. Diante disso, foi aplicada multa no valor de R\$ 2.553,41, com fulcro no art. 73, "c", da Lei n. 5.194/1966. A autuada explora o segmento de prestação de serviços de limpeza e conservação, cujos serviços passaram a ser prestados nas dependências do Hospital Universitário Júlio Bandeira no ano corrente. Todas as providências necessárias à regularidade dos serviços prestados foram devidamente adotadas pela autuada à época da contratação. Dentre elas, destacam-se as medidas relativas à saúde, segurança e higiene ocupacional exigidas pela legislação e normas regulamentadoras para prevenção de doenças ocupacionais, acidentes de trabalho e proteção da integridade física do trabalhador. Para tanto, a autuada buscou no mercado uma empresa com expertise na prestação de serviços de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, tendo contratado a Gest Facilita - Consultoria em Segurança do Trabalho LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n./0001-... Conforme propostas comerciais anexas, a referida empresa possui uma equipe multidisciplinar composta por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico de Segurança, entre outros profissionais capacitados para a alimentação e a transmissão dos eventos do e-Social em SST. Ainda de acordo com as propostas anexas, o valor cobrado pela empresa incluiu a elaboração de Laudo Técnico de Periculosidade (LTP), Laudo Técnico de Insalubridade (LTI), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Diferentemente do que entendeu o agente fiscal, os mencionados documentos não foram produzidos pela autuada e sim por Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente inscrito no Crea/PB sob o n. 161.325....-. através de empresa especializada e única responsável pela sua elaboração. Como se vê, a autuada não praticou qualquer ato em desacordo com a legislação que rege o exercício profissional das categorias que integram este Conselho, muito menos violou o disposto no Art. 59 da Lei n. 5.194/1966. Pelo

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58020-538 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

exposto, requer seja reconhecida a insubsistência da autuação, devendo eventual penalidade, se for o caso, recair sobre a empresa Gest Facilita - Consultoria em Segurança do Trabalho LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n./0001-..., contratada e responsável pela elaboração dos laudos técnicos objeto do auto de infração. Não sendo este o entendimento do órgão julgador, requer, desde já, sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de eventual penalidade, considerando a ausência de infrações anteriores, a inexistência de prejuízo a terceiros ou de vantagem em favor da autuada, bem como a ausência de circunstâncias agravantes. Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial oitiva de testemunhas e exibição de novos documentos, acaso necessário. Por fim, fica desde já requerida a concessão de prazo razoável para apresentação de documentos em cópias autenticadas e com firma reconhecida, na improvável hipótese deste órgão entender pela existência de dúvida fundamentada quanto à autenticidade"; **considerando** a análise da Assessoria Técnica do Crea-PB que verificou que a autuada tem como atividade principal limpeza em prédio e em domicílios, que não são atividades passíveis de cobrança de registro da empresa no CREA; **considerando** que as ART'S relativas a Elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e Elaboração do Laudo de Insalubridade e Elaboração do Laudo de Periculosidade, a autuada aparece como contratante e proprietária. Essas ARTS foram elaboradas pelo Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho Suellton Rodrigues Andre, não ficando demonstrado que a empresa tenha sido responsável pela elaboração desses laudos; **considerando** que na defesa apresentada foi anexado uma Carta Proposta da GEST FACILITA - GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO para elaboração dos respectivos laudos; **considerando** o que dispõe o Inciso V do Artigo 47 da Resolução Nº 1008/2004, do Confea, que diz: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: - V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; **considerando** que não houve correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, o auto deverá ser anulado, por infringir o item V do Art. 47 da Resolução Nº 1008/2004, do Confea; **considerando** o Art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; **considerando** a análise do assunto por parte da Assessoria Técnica deste Conselho, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em função da NULIDADE do Auto de Infração nº 500029136/2023 em consonância com o que dispõe o item V, do art.47 da Resolução 1.008/2004, em função da atividade principal da empresa não ser passível de cobrança de registro no Crea e não ficar demonstrado a participação da autuada na elaboração de tais Laudos. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Sylvio Silomar da Silva Filho, estiveram presentes as senhoras e senhores Conselheiros: Eng^a Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz, Eng.^a Ambiental/Seg. do Trabalho Elaine Christina de Oliveira Lacerda e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Walderley Mendes Diniz.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 30 de agosto de 2023.

Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Sylvio Silomar da Silva Filho
Coordenador Adjunto da CEEST – Crea/PB